



Izamara Lima de Oliveira<sup>1</sup>  
Vinícius Biagioni Rezende<sup>2</sup>

## O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NO DIREITO PENAL COMO REFLEXO DO DINAMISMO DO DIREITO

Aristóteles discorreu: “O homem é um ser social”, e de fato, há nos seres humanos a necessidade de viver em grupo, seja para aumentar a proteção, a resistência contra possíveis perigos ou mesmo no âmbito sentimental. Porém, essa vivência em sociedade gera conflitos, e, como pondera o jurista Paulo Condorcet: “Onde há homens, há conflitos; onde há interesses, há conflitos; e onde há conflitos, surge a necessidade de compô-los”. Para possibilitar essa composição de conflitos, é necessária a intervenção estatal como um ente com poder centralizado de legislar, de polícia e mesmo de incentivar a transação. Nesse contexto, ressalta-se a necessidade do Estado de mostrar-se neutro nas relações conflituosas para dirimir sobre aquilo que está causando o problema e harmonizar, com segurança, as relações de seus jurisdicionados, não só reconhecendo ou declarando direitos, mas também os tornando concretos ou oferecendo condições para sua concretização. O raciocínio empreendido por Ronald Dworkin aduz que o magistrado tem à sua disposição vários princípios que devem, necessariamente, o auxiliar na atividade de estabelecer seus julgamentos. A base do pensamento de Dworkin bem se relaciona com a proposta em análise, haja vista que, na visão deste, não haverá discricionariedade ao se julgar pois o julgamento deve ser baseado no Direito, ou seja, não estando positivado, estará a resposta para a demanda judicial nos princípios estabelecidos. De outra ponta a fundamentação racional das decisões judiciais deve ser muito bem estabelecida pois o caso concreto deve ter amparo, seja no campo legal (leis positivadas) ou mesmo no campo principiológico, diz Gozaini: “para que as autoridades não excedam limites toleráveis, o procedimentalismo coloca acerca do princípio da razoabilidade, que supõe que toda atividade jurisdicional se mobiliza sob a legalidade do agir e fundamentando adequadamente cada uma de suas resoluções. Com vista a se garantir minimamente o Devido Processo é consoante que a sentença proferida seja fundamentada de forma que, as partes que dela discordarem possam exercer o

<sup>1</sup> Autora do texto – Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

<sup>2</sup> Orientador do texto – Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Doutorando em Direito.

contraditório por meio dos recursos possíveis. Lembrança se faz ao Pacto de São José da Costa Rica que “estabelece o direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior.” Dessa forma, têm-se assegurados princípios norteadores do direito, dentre eles: razoabilidade, efetividade da tutela e garantia da justiça sempre com tratamento igualitário entre as partes. Muito embora o Estado possa e deva intervir nos conflitos para solucioná-los de maneira harmoniosa, ocorrem casos em que se faz necessária uma intervenção mais coercitiva, como nos crimes previstos no Código Penal brasileiro. Por isso, ressalta-se o caráter de *última ratio* do qual é dotado o Direito Penal. Esse caráter é decorrente do fato de ser muito rígido, além de relativizar direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, como o direito a liberdade, que é cerceado quando a alguém é punido com as penas de reclusão no regime fechado. Nesse viés discorre Santiago Mir Puig: “Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto” [sem ferir a Constituição Federal]. Dessa feita, respeita-se a complexidade e extensão que por si só cada uma das suscitações sugere, entretanto, em uma conclusão inicial, observa-se que o princípio da adequação social é tido como excludente de ilicitude e encontra-se presente em decisões de alguns tribunais. Nesse sentido, evidencia-se que a aplicação de tal princípio faz-se necessária para que, além de manter o dinamismo do direito de tal modo que garanta sua atualização na mesma medida em que a sociedade se modifica, o Direito Penal não perca sua credibilidade perante a sociedade ao tipificar condutas que por esta são aceitas e não mais vistas como crimes.